



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 146/CNE/XVI

No dia 26 de abril de 2022 teve lugar a reunião número cento e quarenta e seis da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva e, por videoconferência, com a participação de Mark Kirkby e Sandra Teixeira do Carmo. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAtas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 145/CNE/XVI, de 19-04-2022**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 145/CNE/XVI, de 19 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 80/CPA/XVI, de 21-04-2022

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 80/CPA/XVI, de 21 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

o 1. Infraestruturas de Portugal - Pedido de parecer – propaganda

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte parecer: -----

«1. A liberdade de propaganda é corolário da liberdade de expressão, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Assim, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, fora ou dentro dos períodos eleitorais, em locais públicos, especialmente os do domínio público do Estado e de outros entes públicos.

No que toca à propaganda política, em geral, e especialmente à propaganda eleitoral, o não impedimento à utilização destes espaços é indissociável das tarefas fundamentais do Estado previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP.

2. As exceções à liberdade de propaganda, desenvolvida fora dos períodos eleitorais, estão expressa e taxativamente previstas no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, as quais, como qualquer exceção a “direitos, liberdades e garantias”, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva (artigo 18.º da CRP):

É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Os artigos 3.º, n.º 1, e 7.º da referida Lei n.º 97/88 impõem um dever às câmaras municipais – *o de disponibilização de espaços e lugares de propaganda* – que encontra fundamento na natureza constitucional da liberdade de propaganda.

Além de protegerem o direito fundamental de liberdade de propaganda, tais normas conferem aos seus beneficiários uma garantia - a existência de determinados locais de afixação ou inscrição de propaganda – funcionando, desse modo, como normas de *defesa* contra quem deve propiciar tais condições. Tal como afirma o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 636/95, “do enunciado da norma do artigo 3º, nº 1, aqui em apreço, e do seu contexto de sentido, não pode derivar-se um qualquer sentido de limitação do exercício da liberdade de propaganda constitucionalmente consagrada”. (sublinhado nosso)

“(…) essa norma está aí tão-só a desenvolver a funcionalidade de imposição de um dever às câmaras municipais. Este dever de disponibilização de espaços e lugares públicos para afixação ou inscrição de mensagens de propaganda - que radica, afinal, na dimensão institucional desta liberdade e na corresponsabilização das entidades públicas na promoção do seu exercício - não está, por qualquer modo, a diminuir a extensão objectiva do direito”. (sublinhado nosso)

Acrescentou, ainda, que, no caso contrário, não teriam sentido as normas contidas no artigo 3.º, n.º 2, sobre a “*afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou espaços de propriedade particular*” ou no artigo 4.º, n.º 1, sobre os objetivos do “*exercício das actividades de propaganda*”. Nas suas próprias palavras: “*Essas determinações - que em ambos os preceitos indubitavelmente se dirigem aos titulares do direito e ordenam o seu exercício - não teriam, com efeito, sentido se, à partida, esse mesmo exercício houvesse de confinar-se (e, assim, de ser pré-determinado) aos espaços e lugares públicos disponibilizados pelas câmaras municipais*”.

3. Os espaços postos à disposição das forças políticas concorrentes pelas câmaras municipais constituem meios e locais adicionais destinados à